



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 08/06/1994
C	
C	Rubrica

Processo n.º 10725.000813/92-98

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.725

Recurso n.º : 96.499

Recorrente : INDÚSTRIA DE LAJES PREFAC LTDA.

Recorrida : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

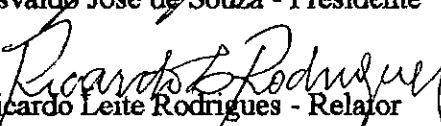
IPI - ISENÇÃO - Mantém-se o lançamento, uma vez que, no período alcançado pela fiscalização, não há tratamento fiscal privilegiado para o produto discriminado nos autos. **Recurso negado.**

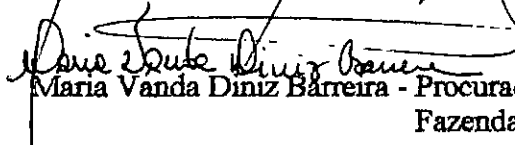
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE LAJES PREFAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10725.000813/92-98

Recurso n.º: 96.499

Acórdão n.º: 203-01.725

Recorrente : INDÚSTRIA DE LAJES PREFAC LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 66/68 que compõe a decisão recorrida:

"Consoante Auto de Infração de fls. 21/22, a epigrafada foi autuada por ter promovido, no período de out/90 a mar/92, saída de produtos de sua fabricação (laje pré-moldada - código TIPI 68.10.19.99.00) sem o devido lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a alíquota de 10% sobre o produto, vinculadas às Notas Fiscais emitidas de série A-1 e C-1 numeradas respectivamente de 16325 a 18017 e de 0981 a 1439.

Enquadramento legal art. 1.º, 29, II, 54, 62, 107, II e 364, II todos do RIPI aprovado Decreto n.º 87.981/82.

Fazem parte do precitado Auto de Infração os Demonstrativos de apuração do IPI (fls. 02/13), de multa e juros de mora (fls. 14/20) e termo de encerramento de fls. 23.

Impugnação tempestiva (fls. 25/33) com anexos de fls. 34/62, na qual a autuada alega, em síntese:

- Que as lajes pré-fabricadas são compostas de tijolos e vigotas; que a empresa emprega o procedimento de adquirir de terceiros os tijolos e, que se esses tijolos (insumo) gozam de isenção, essa se estende ao produto final (lajes); que a montagem final do produto vendido é sempre por conta e a cargo do adquirente;

- Que a empresa jamais se beneficiou de crédito de IPI

PR



Processo n.º : 10725.000813/92-98

Acórdão n.º : 203-01.725

- Que o valor de vendas da primeira quinzena de fev/91 é de Cr\$ 1.369.854,20 e não o valor apontado na peça vestibular de Cr\$ 1.370.754,00 e, que também não foi incluído crédito do IPI no valor de Cr\$ 322.095,16 relativo às notas fiscais emitidas pela Siderúrgica Barra Mansa S/A;

- Que por Lei Estadual a empresa é reconhecida de pequeno porte, não podendo arcar com os encargos ora cobrados;

- Que o auto carece de planilhas de cálculos moratórios de forma clara, mês a mês de forma a permitir estudo analítico das contas e seus valores;

- Que o regulamento de IPI dispõe que são isentos do imposto os blocos de concretos destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, que a Portaria n.º 263/81 elencou as lajes como sendo blocos de concreto para efeito da isenção retrocitada, que essa isenção está fundamentada pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82 - RIPI, art. 45, VIII e 50, II, Port. 263/81, item 2 e subitem 2.2., letra b e Decreto n.º 97.410, de 23/12/88. Informa ainda número de um processo de consulta em que foi parte interessada no ano de 1980.

Requer, finalmente, o cancelamento do Auto de Infração.

Informação fiscal de fls. 64/65, no qual o AFTN autuante manifesta-se pela manutenção do crédito tributário, acatando como corretos os valores de Cr\$ 1.369.854,20 e Cr\$ 322.095,10, respectivamente relativos às vendas efetuadas na primeira quinzena de fev/91 e a créditos não aproveitados no cálculo do IPI lançado.

Ressalta que a isenção alegada pela empresa foi revogada por força do § 1.º do art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, passando o produto laje pré-moldada (blocos de concreto a ser tributado a partir de 05/10/90 à alíquota de 10%)."

Na mencionada decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa, considerando os fundamentos expostos a fls. 68/70, que leio em sessão, julgou parcialmente procedente o crédito tributário lançado no auto de infração, determinando que:

PP



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10725.000813/92-98

Acórdão n.º : 203-01.725

a) seja excluído da exigência o imposto em UFIR nos valores de 0,15 - período 15.02.91; 201,82 - período 31.01.92 e 204,55 - período 15.02.92, decorrentes dos reajustes da base de cálculo e crédito apurados conforme demonstrado às fls. 69; e

b) seja declarado devido, a título de IPI, o valor total de 19.167,61 UFIR, observando-se os períodos de apuração e valores demonstrados a fls. 02/16 e os reajustes ora efetuados, acrescendo-se a esse montante a TRD, os juros de mora e a multa de 100% prevista no artigo 364, II, do RIPI/82 - Decreto n.º 87.981/82, além dos demais encargos legais cabíveis na data do efetivo pagamento.

Inconformada, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 73/77 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, lêio na íntegra em sessão.

Em 22.05.92, a Divisão de Arrecadação da DRF-Campos procedeu à juntada, por apensação, do Processo de n.º 10.725.000.811/92-62 aos presentes autos. Refere-se o processo juntado ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 22. Através da Decisão n.º 288/92 (fls. 04 do processo apensado), o prazo inicialmente fixado para apresentação de defesa foi acrescido de 15 dias, nos termos do artigo 6.º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10725.000813/92-98

Acórdão n.º: 203-01.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Por concordar com os argumentos expendidos na bem elaborada decisão singular, tomo a liberdade de adotá-la e transcrevê-la na íntegra:

"Isto posto, passo a considerar:

1 - A constituição do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração seguiu as normas e procedimentos determinados pelo Decreto n.º 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e Lei n.º 5.172/66 - C.T.N. Além de preencher todos os requisitos legais para sua lavratura os demonstrativos anexos ao Auto de Infração e a própria peça básica, trazem em seu contexto, a descrição do fato punível, dispositivos legais infringidos, penalidade aplicável de forma perfeitamente clara, não deixando margem de dúvida quanto à exigência, não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pelo que não se declara a nulidade do Auto de Infração na forma requerida visto não ocorrência das hipóteses previstas no art. 59 do mencionado Decreto;

2 - Quanto ao enquadramento da empresa como de pequeno porte em virtude de Lei Estadual não se lhe aproveita, para fins de exonerar o IPI apurado e encargos legais pertinentes, apurados na forma da legislação federal aplicável à espécie;

3 - No que concerne à adequada classificação do produto na TIPI, adotada pela fiscalização (fls. 21) em relação ao produto laje pré-moldada, no nosso entender é correta, de acordo com as regras gerais para interpretação da referida TIPI que a encimam. Os autos deixam nítidos que o produto final se constitui de lajes pré-fabricadas; não se podendo admitir classificação distinta para tijolos e vigotos, como quer a impugnante;

Pela Nota Fiscal de fls. 48, tem-se patente que o produto saído do estabelecimento é de fabricação da autuada, estando o mesmo perfeitamente caracterizado, constituindo-se de um todo indivisível o produto final, mesmo, porque, somente o produto final acabado poderá ter o uso a que se destina,

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.000813/92-98

Acórdão n.º: 203-01.725

logo, somente então deve o produto receber, a classificação fiscal, na plenitude de suas características para ser utilizado como laje.

Ademais, como está explicitado no art. 16 do RIPI/82, a classificação de mercadorias, para fins de incidência do IPI, deve ser feita ao comando das Regras Gerais de Interpretação e das Regras Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

4 - Quanto à alegada isenção, também não assiste razão a recorrente, uma vez que o § 1.º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei", desta forma, no período alcançado pela fiscalização não há tratamento fiscal privilegiado para o produto sob exame, sujeitando-se, assim, tal produto ao gravame do IPI;

A consulta citada pela defesa data de 1980, não se reportando ao período fiscalizado, e, vem corroborar o acerto da fiscalização, pois somente não é consignado na Nota Fiscal o valor do IPI, nas saídas de produto isento, o que não é o caso em questão;

5 - Verifica-se ainda, que pelas Notas Fiscais de fls. 50/56 que a autuada tem um crédito no valor de Cr\$ 322.095,16 não computado no Auto de Infração, bem como pela cópia do livro fiscal de fls. 60 e informação fiscal de fls. 64 há um erro no valor tributável - período de apuração 15/02/91, logo:

5.1 - No Demonstrativo de Débitos apurados, fls. 06, retifica-se:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$	VALOR IMPOSTO 10%	MULTA
15/02/91	1.369.854,20	136.985,42	100% ;

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10725.000813/92-98

Acórdão n.º : 203-01.725

5.2 - No Demonstrativo de Apuração do IPI:

FLS.	PERÍODO APURAÇÃO	DÉBITO APURADO	CRÉDITO APURADO	IMPOSTO APURADO	IMPOSTO EM UFIR
10	15/02/91	136.985,42	-	136.985,42	229,43
12	31/01/92	1.084.739,60	151.348,68	933.390,92	1.244,67
12	15/02/92	1.014.485,40	170.746,55	843.738,85	1.010,74 "

Logo, pelo acima exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provi-
mento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES